



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10680.009770/90-16
Recurso nº: 102.566
Matéria : IRPJ Ex. FIN. 1989
Recorrente : ATACADO E VAREJO DOIS AMIGOS LTDA
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG
Sessão : 06 de JANEIRO de 1997
Acórdão nº: 107-03.784

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITAS - CONFIGURAÇÃO - A apuração, pela fiscalização, de saldo credor de caixa, sem que o contribuinte lograsse infirmar a ação fiscal, configura omissão de receitas tributáveis.

Visto, relatados e discutidos o presente auto de recurso interposto por ATACADO E VAREJO DOIS AMIGOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº: 10680.009770/90-16
Acórdão nº: 107-03.784
Recurso nº: 102.566
Recorrente : ATACADO E VAREJO DOIS AMIGOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta após cumprimento da diligência requerida pela Resolução nº 107-0;049, de 21.03.94, cujo relatório e voto, lido em plenário, integram este feito.

A repartição de origem, no cumprimento da diligência requerida, que buscava verificar se, de fato, a recorrente teria contabilizado na conta caixa vendas a prazo, tal como pretendeu justificar com os documentos acostados ao processo na fase recursal (circunstância que, aliás, motivou a Resolução), em seu relatório final concluiu:

"- Os documentos acostados ao Processo na fase recursiva (notas fiscais de compra de mercadorias), perfazem um total de Cr\$ 8.039.813,77..., sendo que o saldo credor apurado pela fiscalização foi de CR\$ 9.843.039,00;

- A análise individual demonstrou que esses documentos não guardam relação com os valores constantes da contabilidade da autuada. Observe que eles podem e, certamente devem estar incluídos nos montantes referentes aos lançamentos de compras a prazo registrados na contabilidade da autuada no período em que a fiscalização apurou o saldo credor de caixa.

- Diante do exposto, S.M.J., os documentos trazidos ao processo pela autuada, nesta fase recursiva, não podem, por si só, permitir o expurgo de valores do saldo credor de caixa apurado pela fiscalização" (fls. 172).

É o relatório.



Processo nº: 10680.009770/90-16
Acórdão nº: 107-03.784

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Este Colegiado, como de praxe, ofereceu ao recorrente a mais ampla defesa, inclusive quando votou pela realização da diligência executada.

No entanto, a repartição de origem encarregada da execução da diligência, em bem fundamentada conclusão, tendo examinado as notas fiscais acostadas aos autos do processo, em análises individuais, verificou que estas não teriam sido contabilizadas a débito da conta caixa, pelo que não se prestam para elidir o saldo credor de caixa apurado.

Nessas condições, provado que a recorrente, em nenhum momento, infirmou os trabalhos da fiscalização, caracterizando-se, pois, de forma irrefutável, o saldo credor de caixa apurado, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 06 de janeiro de 1997.


NATANAEL MARTINS